



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044621-25.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A., é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1044621-25.2024.8.26.0002

Apelante: HDI Seguros do Brasil S/A

Apelada: Eletropaulo Metropolitana de Eletricidade de São Paulo S/A

Comarca de São Paulo – 5ª Vara – F. Regional de Santo Amaro

Juiz de Direito: Dr(a). Eurico Leonel Peixoto Filho

Voto nº 36875

Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelo valor por ela pago a título de indenização securitária aos segurados por danos em equipamentos em razão de oscilação na energia elétrica. Sentença de improcedência. Apelação da autora.

Prévio requerimento administrativo não pode ser exigido como condição para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Precedentes.

Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré.

Segundo o entendimento desta C. Câmara, que passei a seguir, o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos no equipamento do consumidor.

Recurso desprovido.

A r. sentença proferida às fls.291/294, integrada às fls. 295/296 destes autos de ação regressiva ajuizada por **HDI SEGUROS DO BRASIL S/A**, em relação a **ELETROPUALO METROPOLITANA DE ELETRECIDADE DE SÃO PAULO S/A**, julgou improcedente o pedido e condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Apelo da autora (fls. 297/320) buscando a reforma da sentença com a procedência do pedido, alegando, em suma, que: (a) incide na espécie o CDC, sobretudo no que tange à inversão do ônus da prova em seu benefício; (b) foi comprovada a ocorrência de

distúrbios da rede elétrica diante dos laudos técnicos apresentados; (c) a ré trouxe meras alegações que não atendem ao determinado no artigo 373, inciso II, do CPC; (d) os laudos técnicos elaborados por empresas terceirizadas se qualificam como prova suficiente da má prestação de serviço; (e) não há obrigatoriedade ou razoabilidade na manutenção dos bens danificados para realização de eventual perícia judicial, até porque a ré é capaz de comprovar a regularidade do serviço prestado (fls. 304 e 307); (f) a responsabilidade da ré é objetiva; (g) é responsabilidade da ré disponibilizar rede elétrica capaz de proteger os imóveis segurados contra previsíveis descargas atmosféricas; (h) cabia à ré apresentar cinco relatórios nos termos do Módulo 9, do PRODIST da ANEEL (fls. 308/315); (i) segundo os relatos dos segurados Rogério e Paulo houve a comunicação administrativa (fls. 304); (j) pretende que a ré seja condenada a pagar 20% do valor da condenação a título de honorários advocatícios (fls. 319) e que os juros de mora e a correção monetária incidam do desembolso (fls. 319).

A apelação, preparada (fls. 321/322 – R\$ 362,08), conforme certidão de fls. 374, foi contra-arrazoadada (fls. 327/335).

É o relator.

A sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 13/09/2024, e publicada no primeiro dia útil subsequente (fls. 296). A apelação, protocolada em 04/10/2024, é tempestiva.

É ação regressiva na qual a seguradora autora persegue a condenação da ré no pagamento da quantia total de R\$ 8.965,00, referente à indenização paga aos segurados Rogerio Garcia, Paulo Rogerio Matias, Fernando Martins da Silva e Tatiane Lara, por queima de equipamentos elétricos.

O prévio procedimento administrativo não é requisito

indispensável para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Ademais, a resistência da ré ao pedido, veiculada em sua contestação, fez emergir o interesse de agir supervenientemente.

Nesse sentido, menciono precedentes deste E. Tribunal:

AÇÃO REGRESSIVA – Prestação de serviços – Energia elétrica – Seguradora que se sub-rogou nos direitos do consumidor – Sentença de extinção por ausência de pedido administrativo que por si só, não pode ser motivo para o indeferimento da inicial – Inexistência de dispositivo legal que condicione a propositura da ação regressiva com a notificação ou mesmo esgotamento da via administrativa – Direito de ação garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CF/88) – Sentença anulada – Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso, com determinação. (TJSP; Apelação 1000327-81.2017.8.26.0114; Relator (a): Ricardo Negrão; 19ª Câmara de Direito Privado; julgado em 21/08/2017)

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Ação de regresso. Sobrecarga de energia. Danos ao segurado. Indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual. Hipótese em que é desnecessário prévio requerimento administrativo. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1001441-55.2017.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; julgado em 24/08/2017)

A negativa da ré, em contestação, quanto à existência de pedido administrativo, transferiu à autora o ônus de o comprovar documentalmente, não bastando a tanto a simples declaração dos segurados quanto existência de protocolo com a indicação de seu número (fls. 69 e 86).

Ademais, a ré, em réplica (fls. 233/238), nada aventou ou comprovou sobre a efetiva existência dos protocolos assinalados, atendo-se à alegação da desnecessidade de protocolo administrativo prévio.

Assim, a afirmação quanto à existência de protocolo de procedimento administrativo referente aos segurados Rogério e Paulo

desmerece acolhida porque não comprovada.

Não há que se falar em eventual ausência de documentos essenciais à propositura da ação pois os termos dos contratos de seguro estão especificados nos autos e os pagamentos das indenizações securitárias comprovado.

Vale ressaltar que com o pagamento da indenização securitária a seguradora autora se sub-rogou nos direitos dos segurados, consumidores de eletricidade, em relação à concessionária ré.

A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (art. 349 do CC).

Assim, a condição de consumidores dos segurados, se transmitiu à seguradora autora pela sub-rogação.

Na hipótese, a seguradora trouxe os comprovantes das transferências bancárias às fls. 70 (R\$ 4.950,00 em 19/01/2023), 88 (R\$ 1.800,00 em 07/11/2022), 110 (R\$ 1.235,00 em 07/11/2022) e 127 (R\$ 980,00 em 19/06/2023), com identificação das autenticações bancárias, que comprovam suficientemente a realização dos pagamentos aos segurados.

Exercendo a seguradora seu direito de regresso contra o terceiro causador do dano com o fim de obter o ressarcimento do valor gasto em razão de suposto dano por fato do serviço, a sua pretensão prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do CDC.

Na ação regressiva por sub-rogação, o termo inicial do prazo prescricional para a seguradora é a data em que efetuou o pagamento da indenização securitária.

Assim, tendo os pagamentos sido efetuados em 2022 e 2023 e a ação ajuizada em 2024, não ocorreu a prescrição.

A concessionária ré, na qualidade de prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a seus usuários e a terceiros em razão de defeitos em seus serviços, nos termos do art. 37, § 6º, do CF e art. 14 do CDC, bastando a comprovação do nexo causal e do dano experimentado.

Saliente-se que nos termos do art. 14 do CDC “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Ou seja, na hipótese, nem há que se falar em inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII do CDC, pois a própria lei já atribui ao fornecedor dos serviços o ônus de provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, I e II do CDC).

A autora, a fim de provar o nexo de causalidade entre a queima dos equipamentos e as alegadas descargas elétricas, trouxe com a inicial avisos de sinistro (fls. 64/65, 82/83, 101/102 e 121/122), apólices (fls. 53/63, 71/81, 89/100 e 111/120) e laudos (fls. 67/68, 85, 105, 107, 108 e 125).

Se extrai dos avisos de sinistro que: “devido às fortes chuvas, com incidências de raios na região, houve danos elétricos” (fls. 64/65); “queda e falta de energia, com várias interrupções ocasionais durante o dia” (fls. 83); “segurado informa que devido a uma queda de raio sua residência sofreu danos elétricos danificando alguns itens” (fls. 102); “estavam ligadas na mesma tomada, porém quando viram água da carne escorrendo pelo freezer perceberam que as 02 estavam desligadas, ligamos novamente somente o freezer religou a geladeira não mais” (fls. 122).

Os laudos técnicos descrevem que: “danos causados por picos de tensão na rede elétrica e/ou descarga elétrica na residência” (fls. 67/68); “houve uma sobrecarga de energia elétrica, danificando a peça acima descrita” (fls. 85); “alteração na rede elétrica” (fls. 105, 107 e 108) e “peças elétricas com sinais de

curto ocasionado por descarga de alta tensão” (fls. 125).

Não há notícia de que eventual raio tenha atingido diretamente o interior das unidades seguradas.

A ré não apresentou relatório com informações acerca da qualidade da energia fornecida nas datas dos eventos danosos.

Os bens danificados não foram disponibilizados para perícia.

Grassa ainda, não se olvida, cizânia na jurisprudência deste E. Corte acerca da suficiência dos laudos técnicos, elaborados extrajudicialmente, sem a participação da concessionária, ora ré, pelas oficinas especializadas em consertos de equipamentos elétricos, para a comprovação da oscilação da energia elétrica fornecida pela ré ao consumidor, segurado, como causa dos danos constatados em seus equipamentos.

Uns entendem que tais laudos, por serem feitos unilateralmente a pedido do segurado, sem a participação da concessionária de fornecimento de energia elétrica, e, também, por serem por demais concisos não bastam à comprovação desse nexo de causalidade, salientando ainda outros que os equipamentos danificados não foram preservados para a produção de perícia judicial.

Nesta C. 26ª Câmara vem, atualmente, prevalecendo esse entendimento, albergado nos votos dos ilustres Desembargadores Antonio Nascimento, Carlos Dias Motta (cf. Ap. Cível nº1001340-55.2021.8.26.0315, Comarca de Laranjal Paulista) e Maria de Lourdes Lopez Gil Cimino (cf. Ap. Cível nº 1006849-80.2022.8.26.0266, Comarca de Itanhaém).

Alinho-me entre aqueles que entendem pela suficiência do laudo extrajudicial elaborado pela prestadora de serviços técnicos, roborado pelo aviso de sinistro, para comprovação da origem do dano

na variação da energia elétrica fornecida no imóvel do consumidor.

E isso pelos motivos de que (1) os equipamentos danificados são do uso diário do consumidor, necessitando ser reparados com urgência; (2) A Resolução 1.000/2.021 da ANEEL, que substituiu a Resolução 414/2.010 dessa agência reguladora, no caso de equipamento danificado já consertado, exige dois orçamentos detalhados para o conserto e laudo emitido por profissional qualificado (art. 602, VIII, alíneas “a” e “b”); (3) o laudo extrajudicial emitido pelo técnico especializado em conserto de equipamentos elétricos, ainda que sucinto, aponta a causa dos danos em problema com o fornecimento da energia elétrica e é coerente com o relato constante do aviso de sinistro; e (4) cabe à concessionária demonstrar o fornecimento regular da energia elétrica, no dia do sinistro, na unidade consumidora.

Todavia, na sessão desta C. Câmara, realizada em 10 de agosto de 2.023, no julgamento estendido das Apelações nº 1001300-67.2022, 1021579-30.2022, 1085885-90.2022 e 1126427-50-2022, todas de relatoria do eminente Desembargador Antonio Nascimento, fiquei vencido, prevalecendo o entendimento de que o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos do consumidor.

Com a ressalva de minha posição contrária, passei a partir de tais julgamentos a acompanhar o entendimento da maioria dos integrantes desta C. Câmara, prestigiando a decisão do colegiado.

Assim, fica mantida a sentença de improcedência, com majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, com correção monetária desde este julgamento e incidência de juros de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mora de 1% ao mês do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Finalmente, diante das alterações recentemente introduzidas no CC pela Lei 14.905/24, a correção monetária se fará pela variação do IPCA do IBGE os juros moratórios serão calculados pela taxa SELIC, descontado o IPCA mensal, desconsiderada eventual diferença negativa mensal.

Por tais motivos, nega-se provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator